



**LEI ORDINÁRIA N.º 340, DE 20 DE JUNHO DE 2023**

**PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO**

JORNAL: Ciudademaisul  
EDIÇÃO: 3365 - pp. 139 a 142.  
EDITADO EM: 21 / 06 / 2023

*“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura com a criação dos respectivos Conselho e Fundo Municipais de Cultura, e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ** - Estado de Mato Grosso do Sul, *Paulo Cesar Franjotti*, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 69, III c.c. XXIII, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 1º. Esta Lei regula o Sistema Municipal de Cultura, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, relações entre os seus componentes, e financiamento.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos - União, Estado e outros municípios -, com suas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 4º. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Governo Municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- IV - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- V - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- VI - aplicação dos recursos contidos no orçamento público anual para a cultura.



Art. 5º. Integram o Sistema Municipal de Cultura:

- I - a coordenação estará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- II – O Conselho Municipal de Cultura, como instância deliberativa, consultiva, promotora de regras e fiscalizadora;
- II – O Fundo Municipal de Cultura e o Plano Municipal de Cultura, como instrumentos de Gestão:

## **CAPÍTULO II**

### **DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura, através do Departamento Municipal de Cultura.

Art. 7º. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

- I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II - implementar o Sistema Municipal de Cultura;
- III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI - manter articulação com entes públicos e privados visando a cooperação em ações na área da cultura;
- VII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- VIII - promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- IX - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município, visando integração com a região, na medida do possível;
- X - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- XI - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura;
- XII - realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

Art. 8º. Ao Departamento Municipal de Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, compete:

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;
- II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;



III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura;

IV - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura;

V - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

### **CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 9.º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constituindo-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura.

§ 1º. O Conselho Municipal de Cultura tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes legais, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura;

§ 2º. O Conselho Municipal de Cultura será de composição paritária, constituído membros titulares e suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período;

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, através do Departamento de Cultura, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.

Art 10. Os membros do Conselho Municipal de Cultura serão designados por ato do Poder Executivo, dentre os representantes e seus respectivos suplentes, indicados pelos seguintes órgãos públicos e entidades da sociedade civil, com a seguinte composição:

I – 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

II – 01 Representante do Gabinete do Prefeito;

III – 01 Representante do Poder Legislativo Municipal;

IV – 01 Representante das Escolas Municipais;

V – 01 Representante das Igrejas e templos de qualquer culto sediadas no Município;

VI – 01 Representante da Aldeia Indígena;

VII – 01 Representante das Associações dos Assentamentos Rurais;

§ 1º. Após a nomeação, o Plenário do Conselho Municipal de Cultura deverá eleger entre seus membros o Presidente e o Secretário-Geral, e respectivos suplentes, para um mandato de 2 (dois) anos;

§ 2º. Nenhum membro representante da sociedade civil, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 3º. O Presidente do Conselho Municipal de Cultura é detentor do voto de desempate nas votações do Plenário.



Art. 11. Ao Plenário compete:

- I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- III - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IV - apreciar e propor as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- V - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução;
- VI - acompanhar a execução de instrumentos firmados pelo Município de Japorã com os demais entes federativos para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;
- VII - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;
- VIII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural;
- IX - Interpretar a Legislação Cultural Municipal, Estadual e Nacional, elaborando instruções sobre sua aplicação e zelar pelo seu cumprimento;
- X - Apresentar, anualmente, o Plano de Atividades para o Exercício seguinte;
- XI - Propor o Calendário Municipal de atividades culturais;

Art. 12. O Registro Municipal de Entidades, Organismos, Instituições Culturais, a ser instituído e regulamentado pelo Conselho Municipal da Cultura, deverá conter as inscrições de todas as Entidades, Organismos, Instituições Culturais existentes no Município, bem como produtores culturais pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único - Nenhuma entidade, instituição, organismos culturais e produtores culturais no âmbito do Município, poderá obter recursos do Fundo Municipal de Cultura, se não estiver inscrito no Registro do Conselho Municipal da Cultura.

Art. 13. As deliberações do Conselho Municipal da Cultura registradas em Ata, deverão ser por meio de Instrução Normativa e/ou Resoluções, devidamente numeradas e publicizadas nos meios de comunicação oficiais do Município.

Art. 14. É expressamente vedado aos membros do Conselho Municipal da Cultura:

- I - Auferir qualquer provento no exercício da atividade-fim em proveito próprio.
- II - Publicar ou distribuir em seu nome, trabalhos, notas, pareceres, resoluções e outros;
- III - Não atender as convocações para reuniões ordinárias e extraordinárias e outras atividades promovidas pelo órgão;
- IV - Prejudicar culposa ou dolosamente seus pares, com interesses confiados a sua responsabilidade;
- V - Faltar a três (03) reuniões consecutivas ou seis (06) alternadas, este ato infracional acarretará o afastamento automático do membro do conselho;
- VI - Reter documentos, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas quando confiado a sua guarda;
- VII - Assinar documento individualmente, pertinente ao conselho sem autorização do presidente;
- XI - Desempenhar atividades não compatíveis, com atribuição prevista nesta legislação, em nome do Conselho Municipal da Cultura.



Art. 15. A função dos membros do Conselho Municipal da Cultura será considerada como serviço relevante sem remuneração.

Art. 16. O Conselho Municipal da Cultura será instalado até sessenta (60) dias após a publicação desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, como Fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 18. O Fundo Municipal de Cultura constitui-se no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e financiamento com a União e com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 19. São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como:

a) arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

b) resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 20. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e apoiará projetos culturais.

Art. 21. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal Cultura.

Art. 22. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Art. 23. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência



de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 24. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

Art. 25. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvido Conselho Municipal Cultura.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 26 O Fundo Municipal de Cultura poderá financiar em até 100% (cem por cento) do valor total solicitado de cada projeto cultural, quando aprovado pelo Conselho, com parecer favorável em votação, com maioria simples e registrados em ata.

§ 1.º O projeto cultural deverá estar acompanhado de planilha orçamentária, onde fiquem discriminados todos os custos e todas as etapas de execução do mesmo.

§ 2.º A Prestação de Contas deverá estar especificada no cronograma de cada projeto;

§ 3.º Caso o projeto não seja executado na sua integralidade, o agente cultural deverá devolver ao Fundo Municipal de Cultura o valor do percentual correspondente à etapa não concluída.

Parágrafo único. As transferências de valores dos financiamentos dos projetos deverão ser efetuadas pela Secretaria Municipal de Finanças para a conta corrente específica, em nome do agente cultural, responsável técnico pela execução do projeto, após o recebimento do documento de habilitação emitido pelo Conselho Municipal de Cultura de Japorã e pelo órgão responsável por gerir a Cultura no município.

Art. 22 - Em caso de extinção ou encerramento do Fundo, os bens e direitos remanescentes serão destinados e incorporados ao patrimônio do Município de Japorã, na forma da Lei.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 23. O Município deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura por meio da assinatura do termo de adesão voluntária.

Art. 24. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, autorizadas as devidas suplementações até o limite necessário, se for o caso.



Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2023.



**PAULO CESAR FRANJOTTI**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JAPORA****CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ****ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA****ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Japorã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, ADJUDICA e HOMOLOGA a Dispensa de Licitação, conforme Justificativa e Parecer Jurídico constantes do Processo Administrativo abaixo relacionado, com base na Lei Federal nº 14.133/2021.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2023

DISPENSA Nº 006/2023

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de materiais de expediente, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Japorã/MS, conforme condições e quantidades estipuladas no Termo de Referência.

FAVORECIDOS:

I – LIVRARIA CASA DO ESTUDANTE LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 01.703.762/0001-17, com valor total de R\$ 44.214,50 (quarenta e quatro mil e duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos); e

II – DANIEL DOMINGOS JUNIOR 36382347892, inscrita no CNPJ nº 21.994.054/0001-90, com valor total de R\$ 737,00 (setecentos e trinta e sete reais).

VALOR GLOBAL: R\$ 44.951,50 (quarenta e quatro mil e novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos).

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Japorã/MS, 20 de junho de 2023.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

Presidente

Matéria enviada por SANDRA MARIA GABRIEL

**Administração****LEI ORDINÁRIA N.º 340, DE 20 DE JUNHO DE 2023**

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura com a criação dos respectivos Conselho e Fundo Municipais de Cultura, e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ** - Estado de Mato Grosso do Sul, Paulo Cesar Franjotti, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 69, III c.c. XXIII, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 1º. Esta Lei regula o Sistema Municipal de Cultura, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, relações entre os seus componentes, e financiamento.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos - União, Estado e outros municípios -, com suas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 4º. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Governo Municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

IV - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

V - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

VI - aplicação dos recursos contidos no orçamento público anual para a cultura.

Art. 5º. Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I - a coordenação estará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

II - O Conselho Municipal de Cultura, como instância deliberativa, consultiva, promotora de regras e fiscalizadora;

II - O Fundo Municipal de Cultura e o Plano Municipal de Cultura, como instrumentos de Gestão:

**CAPÍTULO II****DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, é órgão superior, subordinado diretamente ao

Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura, através do Departamento Municipal de Cultura.

Art. 7º. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - manter articulação com entes públicos e privados visando a cooperação em ações na área da cultura;

VII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

VIII - promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

IX - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município, visando integração com a região, na medida do possível;

X - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XI - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura;

XII - realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

Art. 8º. Ao Departamento Municipal de Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura;

IV - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura;

V - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 9.º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constituindo-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura.

§ 1º. O Conselho Municipal de Cultura tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes legais, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura;

§ 2º. O Conselho Municipal de Cultura será de composição paritária, constituído membros titulares e suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período;

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, através do Departamento de Cultura, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.

Art 10. Os membros do Conselho Municipal de Cultura serão designados por ato do Poder Executivo, dentre os representantes e seus respectivos suplentes, indicados pelos seguintes órgãos públicos e entidades da sociedade civil, com a seguinte composição:

I – 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

II – 01 Representante do Gabinete do Prefeito;

III – 01 Representante do Poder Legislativo Municipal;

IV – 01 Representante das Escolas Municipais;

V – 01 Representante das Igrejas e templos de qualquer culto sediadas no Município;

VI – 01 Representante da Aldeia Indígena;

VII – 01 Representante das Associações dos Assentamentos Rurais;

§ 1º. Após a nomeação, o Plenário do Conselho Municipal de Cultura deverá eleger entre seus membros o Presidente e o Secretário-Geral, e respectivos suplentes, para um mandato de 2 (dois) anos;

§ 2º. Nenhum membro representante da sociedade civil, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 3º. O Presidente do Conselho Municipal de Cultura é detentor do voto de desempate nas votações do Plenário.

Art. 11. Ao Plenário compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

III - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IV - apreciar e propor as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

V - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução;

VI - acompanhar a execução de instrumentos firmados pelo Município de Japorã com os demais entes federativos para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;

VII - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

VIII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural;

IX - Interpretar a Legislação Cultural Municipal, Estadual e Nacional, elaborando instruções sobre sua aplicação e zelar pelo seu cumprimento;

X - Apresentar, anualmente, o Plano de Atividades para o Exercício seguinte;

XI - Propor o Calendário Municipal de atividades culturais;

Art. 12. O Registro Municipal de Entidades, Organismos, Instituições Culturais, a ser instituído e regulamentado pelo Conselho Municipal da Cultura, deverá conter as inscrições de todas as Entidades, Organismos, Instituições Culturais existentes no Município, bem como produtores culturais pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único - Nenhuma entidade, instituição, organismos culturais e produtores culturais no âmbito do Município, poderá obter recursos do Fundo Municipal de Cultura, se não estiver inscrito no Registro do Conselho Municipal da Cultura.

Art. 13. As deliberações do Conselho Municipal da Cultura registradas em Ata, deverão ser por meio de Instrução Normativa e/ou Resoluções, devidamente numeradas e publicizadas nos meios de comunicação oficiais do Município.

Art. 14. É expressamente vedado aos membros do Conselho Municipal da Cultura:

I - Auferir qualquer provento no exercício da atividade-fim em proveito próprio.

II - Publicar ou distribuir em seu nome, trabalhos, notas, pareceres, resoluções e outros;

III - Não atender as convocações para reuniões ordinárias e extraordinárias e outras atividades promovidas pelo órgão;

IV - Prejudicar culposa ou dolosamente seus pares, com interesses confiados a sua responsabilidade;

V - Faltar a três (03) reuniões consecutivas ou seis (06) alternadas, este ato infracional acarretará o afastamento automático do membro do conselho;

VI - Reter documentos, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas quando confiado a sua guarda;

VII - Assinar documento individualmente, pertinente ao conselho sem autorização do presidente;

XI - Desempenhar atividades não compatíveis, com atribuição prevista nesta legislação, em nome do Conselho Municipal da Cultura.

Art. 15. A função dos membros do Conselho Municipal da Cultura será considerada como serviço relevante sem remuneração.

Art. 16. O Conselho Municipal da Cultura será instalado até sessenta (60) dias após a publicação desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 17 . Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, como Fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 18. O Fundo Municipal de Cultura constitui-se no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e financiamento com a União e com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 19 . São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como:

a) arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

b) resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 20 . O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e apoiará projetos culturais.

Art. 21. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal da Cultura.

Art. 22 . O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Art. 23 . O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência

de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 24 . O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

Art. 25. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvido Conselho Municipal Cultura.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 26 O Fundo Municipal de Cultura poderá financiar em até 100% (cem por cento) do valor total solicitado de cada projeto cultural, quando aprovado pelo Conselho, com parecer favorável em votação, com maioria simples e registrados em ata.

§ 1.º O projeto cultural deverá estar acompanhado de planilha orçamentária, onde fiquem discriminados todos os custos e todas as etapas de execução do mesmo.

§ 2.º A Prestação de Contas deverá estar especificada no cronograma de cada projeto;

§ 3.º Caso o projeto não seja executado na sua integralidade, o agente cultural deverá devolver ao Fundo Municipal de Cultura o valor do percentual correspondente à etapa não concluída.

Parágrafo único. As transferências de valores dos financiamentos dos projetos deverão ser efetuadas pela Secretaria Municipal de Finanças para a conta corrente específica, em nome do agente cultural, responsável técnico pela execução do projeto, após o recebimento do documento de habilitação emitido pelo Conselho Municipal de Cultura de Japorã e pelo órgão responsável por gerir a Cultura no município.

Art. 22 - Em caso de extinção ou encerramento do Fundo, os bens e direitos remanescentes serão destinados e incorporados ao patrimônio do Município de Japorã, na forma da Lei.

#### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 . O Município deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura por meio da assinatura do termo de adesão voluntária.

Art. 24 . As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, autorizadas as devidas suplementações até o limite necessário, se for o caso.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2023.

**PAULO CESAR FRANJOTTI**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Erleide Pereira Coutinho

#### Administração

#### LEI ORDINÁRIA N.º 341, DE 20 DE JUNHO DE 2023

"Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, em observância ao determinado na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, altera a Lei nº 329, de 30 de junho de 2022, e a Lei nº 320, de 09 de dezembro de 2021, e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ** - Estado de Mato Grosso do Sul, Paulo Cesar Franjotti, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 69, III c.c. XXIII, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento Anual de 2023, instituído pela Lei Municipal n.º 336, de 12 de dezembro de 2022, junto ao Órgão: 20 - Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer - Unidade: 01 - Secretaria Municipal de Educação, Esporte e lazer - Função:12 - Educação - Sub Função: 364- Ensino Superior, conforme abaixo:

**Programa: 0026- Gestão Continuada Educação - Ensino Superior.**

**Atividade: 2091- Manutenção do Polo EAD-UAB-JAPORÃ**

**Artigo 2º** - Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial no Orçamento Anual de 2023 de acordo com a seguinte classificação orçamentária e valores.

Órgão: 20 - Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Unidade: 01 - Secretaria Municipal de Educação, Esporte e lazer

Função: 12 - Educação

Sub Função: 364- Ensino Superior

Programa: 0026-Gestão Continuada Educação - Ensino Superior